



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
 5ª VARA CÍVEL
 RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

SENTENÇA

CONCLUSÃO

Em **27 de fevereiro de 2015**, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) de Direito da 5ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros, Dr(a). **Luciana Bassi de Melo** Eu, _____, Celso Tristão de Lima Júnior, Assistente Judiciário.

Processo nº: **1001143-52.2015.8.26.0011**
 Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Planos de Saúde**
 Requerente: **Fernanda Fontenele**
 Requerido: **Sul América Companhia de Seguro Saúde**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luciana Bassi de Melo**

Vistos.

FERNANDA FONTENELE ajuizou a presente ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada em face de **SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE**.

Alega que sofreu acidente automobilístico e como seqüela faz uso de sonda para urinar necessitando de cateterismo intermitente – 08 (oito) vezes ao dia e utiliza medicação, porém, sem sucesso em sua melhora. Foi-lhe recomendado por médico que a acompanha a utilização de BOTOX para diminuir a perda urinária e aumentar a capacidade vesical. O procedimento é autorizado pela ANVISA, porém, não foi autorizado pela ré. Ressalta que tal atitude é abusiva uma vez que há expressa indicação médica. Com isso, pleiteia a procedência da ação, confirmando-se a tutela antecipada, impondo-se a ré a obrigação de cobrir os procedimentos cirúrgicos conforme determinado pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
 5ª VARA CÍVEL
 RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

médico credenciado pelo plano de saúde, em hospital credenciado, para a aplicação de toxina botulínica na bexiga a cada 09 (nove) meses, conforme determinação médica, além de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

A tutela antecipada foi concedida (fls. 73).

Citada a ré contestou (fls. 77/86), alegando que não há cobertura para aplicação de botox conforme solicitado pela autora. Aduz que o rol de Procedimentos da ANS constitui referência básica para cobertura assistencial nos planos privados de assistência à saúde. Advoga que o contrato de plano de saúde depende do equilíbrio econômico-financeiro para sua sustentação e admitir cobertura diferenciada violaria o princípio da igualdade. Pugna pela improcedência da ação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Configura-se a hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Apesar das questões discutidas nestes autos serem de direito e de fato, estas últimas já se encontram devidamente explicitadas nos autos para formar o convencimento deste julgador, daí porque passo diretamente ao julgamento da lide no estado em que se encontra, por mostrar-se desnecessária a produção de qualquer outra prova em audiência.

Cumprido deixar consignado, desde logo, que a relação jurídica travada entre as partes e que constitui o substrato do objeto desta ação, possui natureza consumerista, uma vez que a autora é a destinatária final dos serviços prestados pela empresa-ré, que o faz de forma contínua e habitual no desenvolvimento de sua atividade comercial, fazendo com que as partes se enquadrem perfeitamente nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
 5ª VARA CÍVEL
 RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

Tal conclusão possui como consequência jurídica a incidência na hipótese das regras e princípios previstos na Lei nº 8.078/90, notadamente quanto à boa-fé objetiva que, em relação ao consumidor, é presumida por aquele Diploma Legal, a qual não foi elidida pela ré durante o feito, como lhe competia, em virtude da inversão do ônus da prova também autorizada pela Legislação Consumerista.

Feitos tais esclarecimentos iniciais necessários, verifica-se que, quanto à matéria de mérito, as justificativas apresentadas pela empresa-ré não têm como serem aceitas, sendo assim de rigor a procedência da presente ação.

A mera alegação apresentada pela ré em sua contestação não tem o condão de isentá-la de sua responsabilidade, pois segundo dispõe a Súmula nº 102, do Tribunal de Justiça: *“Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS”*.

Ressalto que o critério para a indicação da realização do tratamento da autora veio acompanhado por médico especialista que acompanha o quadro da paciente (fls. 13), não cabendo à seguradora saber se o gasto é desnecessário ou não. Uma vez que o profissional determinou sua realização esta deve ser acolhida.

Agindo desta forma a ré ofende o padrão de confiança e lealdade que deve orientar as relações jurídicas, age com comportamento ilícito, abusando de seu poder e frustrando as legítimas e justas expectativas da autora.

De fato, tolerar a conduta de feição negativa da ré equivale a ignorar a essencialidade do objeto do contrato e o conteúdo social deste, idealizado para a tutela adequada da pessoa humana, tornando sua existência mais digna.

Compactuar com a recusa manifestada pela ré corresponde a atenuar o compromisso e a responsabilidade por ela, contratual e legalmente, assumidos, deixando a autora de mãos atadas, em situação de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
 5ª VARA CÍVEL
 RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

exagerada desvantagem, incompatível com o princípio da boa-fé e o equilíbrio do ajuste, porquanto importa restrição a direitos fundamentais próprios da natureza e da finalidade do contrato (direito à vida e à saúde), o que é vedado por lei (artigo 51, I, IV e § 1º, I e II, do CDC).

A propósito:

“SEGURO SAÚDE – negativa de cobertura de procedimento de aplicação intravesical de toxina botulínica para correção de incontinência urinária – Não excluindo a operadora do plano a doença, não podem ser excluídos os procedimentos, exames, materiais e medicamentos necessários ao tratamento – Precedentes do STJ e aplicação das Súmulas 96 e 102 do TJSP – Recurso desprovido” (Apelação Cível nº --596-7-18.2012.8.26.0100, Rel. Des. Alcides Leopoldo e Silva Júnior).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação movida por **FERNANDA FONTENELE** em face da **SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE**, a fim de impor à ré a obrigação de dar total cobertura ao tratamento da autora, uso de toxina botulínica (**BOTOX – CID R – 32**), a cada 09 (nove) meses, desde que o pedido venha acompanhado por médico que a acompanha a ser aplicado em hospital de rede credenciada pelo plano de saúde, tornando definitiva a tutela antecipada concedida. Condeno, ainda, a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$3.000,00 (dois mil reais).

P.R.I.C.

São Paulo, **27 de fevereiro de 2015.**